



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.731957/2015-94
ACÓRDÃO	2101-003.337 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 - vinculante).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lúcio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-70.224, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e.fl. 3482/3500), que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias (parte patronal), contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inbra; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae).

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração – Contribuições Previdenciárias”, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante dos Autos de Infrações (e.fl. 190/203) as autuações decorrem da apuração de redução indevida da base de cálculo das contribuições, exclusivamente de valores pagos a título de terço constitucional de férias, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado para tratamento de saúde antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Também esclarecido pela autoridade lançadora, que o presente lançamento tem por finalidade prevenir a decadência dos valores lançados, nos termos do art. 151, incisos IV e V do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), uma vez que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais, proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0008139-42.2010.4.05.8300, impetrado pelo sujeito passivo em desfavor da União. Relativamente às ações judiciais envolvendo o sujeito passivo, no Relatório Fiscal são prestadas as seguintes informações pela fiscalização:

(...)

4. AÇÕES JUDICIAIS**Ação Ordinária No. 0007934-13.2010.4.05.8300**

4.1. O Centro das Indústrias do Estado de Pernambuco – CIEPE (ao qual é associada a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A) ajuizou a Ação Ordinária-AO No. 0007934-13.2010.4.05.8300 junto à 9ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, através da qual requereu, para si e seus associados, a concessão de tutela de urgência no escopo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias e os valores pagos em razão dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

4.2. Em 05/07/2010, o Sr. Juiz Ubiratan de Couto Maurício deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os valores pagos aos empregados da associação autora e de seus associados (dentre eles inclui-se ae

atuada) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

4.3. Posteriormente, em 07/04/2011, foi emitido, nos autos da Ação Ordinária-AO No. 0007934-13.2010.4.05.8300, um acórdão do TRF 5ª. Região Fiscal, da lavra do Sr. Juiz Francisco Cavalcanti, no qual julgou-se parcialmente procedente o pedido da empresa, e mantendo a decisão de 1ª. Instância, determinando que *'são isentas de tributação apenas as verbas recebidas a título de adicional de férias (terço constitucional) e dos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença e auxílio-acidente'*. Até o presente momento, esta é a última decisão constante dos autos da AO No. 0007934-13.2010.4.05.8300.

Mandado de Segurança No. 0008139-42.2010.4.05.8300

4.4. Por seu turno, a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, ora atuada, impetrou o Mandado de Segurança No. 0008139-42.2010.4.05.8300/21a. Vara da Justiça Federal de Pernambuco, através do qual objetivou afastar da incidência da contribuição previdenciária diversas verbas pagas aos empregados, quais sejam: valores pagos em razão dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado para tratamento de saúde antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, salário-maternidade, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado e adicionais de insalubridade e periculosidade.

4.5. Na decisão de 1ª. Instância, datada de 15/09/2010, o Sr. Juiz Francisco de Barros e Silva Neto, deferiu parcialmente a segurança, afastando da incidência da contribuição previdenciária patronal apenas valores pagos em razão dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado para tratamento de saúde antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e salário-maternidade.

4.6. Inconformada, a atuada apresentou apelação ao Tribunal Regional Federal - TRF da 5ª. Região, o qual, através do Acórdão datado de 12/04/2011, excluiu também do âmbito da contribuição previdenciária patronal os valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras e aviso prévio indenizado, mantendo o disposto na sentença de primeira instância na parte referente às demais verbas. Até o presente momento, esta é a última decisão constante dos autos do Mandado de Segurança No. 0008139-42.2010.4.05.8300.

Da suspensão da exigibilidade do crédito

4.7. Diante de todo o exposto, e em atendimento ao disposto no art. 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o crédito previdenciário objeto dos autos de infração integrantes deste processo, que se refere exclusivamente às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, no período de 01/2011 a 12/2011, a título de terço constitucional de férias, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do

empregado para tratamento de saúde antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança No. 0008139-42.2010.4.05.8300/21a. Vara da Justiça Federal de Pernambuco (Acórdão datado de 12/04/2011).

4.8. A empresa não apresentou depósitos judiciais referentes à AO No. 0007934-13.2010.4.05.8300/9a. Vara da Justiça Federal de Pernambuco nem ao Mandado de Segurança No. 0008139-42.2010.4.05.8300/21a. Vara da Justiça Federal de Pernambuco.

(...)

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 805/823, onde preliminarmente ratifica a informação de que estaria discutindo judicialmente a incidência das contribuições objetos dos lançamentos, nos autos do Mandado de Segurança nº 0008139-42.2010.4.05.8300 e afirma que teria obtido decisões favoráveis tanto em primeira instância judicial (21ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco), quanto no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entretanto, afirma a então impugnante, que a fiscalização teria se precipitado nos lançamentos sem análise mais aprofundada dos livros e documentos fiscais, o que tornaria as autuações nulas, sob o seguinte fundamento: “...pois deixou a fiscalização de verificar que a Impugnante em momento algum se beneficiou da decisão judicial que lhe é favorável, e efetuou regularmente o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as rubricas acima mencionadas.” Assevera assim, que: “7. O problema, no presente caso, é que a Impugnante, embora detentora da decisão judicial acima mencionada, **EM MOMENTO ALGUM SE BENEFICIOU OU SE UTILIZOU DESTA DECISÃO, E ATÉ HOJE VEM RECOLHENDO INTEGRALMENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ESTES VALORES.**” Para comprovar tais alegações, afirma que, considerando a enorme quantidade de lançamentos, a título exemplificativo anexa algumas telas de "consulta aos recibos de pagamento", nas quais constam os valores das rubricas acima mencionadas e os respectivos lançamentos integrais que foram declarados à previdência social; que considera comprovarem que foi oferecida à tributação a contribuição previdenciária sobre as rubricas questionadas pela fiscalização, e as guias de recolhimento dos períodos. Afirma que tal material seria suficiente para demonstrar a inconsistência do trabalho fiscal; acresce que, de outro lado, a questão de fundo (exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e demais rubricas lançadas) já teriam sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma favorável aos contribuintes, citando e reproduzindo parte do PARECER/PGFN/CDA/CRJ N2 396/2013, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Requer ainda, caso permaneçam dúvidas quanto aos fatos alegados, a realização de perícia contábil, para que sejam verificados seus documentos fiscais e contábeis, em razão do grande volume de documentos envolvidos em tal comprovação. Na sequência, passa a impugnante a defender a não incidência das contribuições sobre as rubricas objeto dos lançamentos tributários efetuados pela fiscalização.

Antes de submeter a impugnação a julgamento, entendeu a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, pela baixa dos autos em diligência, conforme o “Despacho 40 – 5ª Turma da DRJ/JFA” (e.fls. 970/973), para que, entre outras providências:

Diante da alegação da empresa de que, mesmo com a ação judicial, recolheu os valores, considerando que tal fato impõe reflexo no lançamento, torna-se necessário dirimir quaisquer dúvidas, para tanto solicito, a ratificação da autoridade lançadora de que tais pagamentos não foram realizados, justificando assim a regularidade da constituição do crédito para prevenir a decadência.

Se possível, solicito que seja apresentada planilha exemplificativa contendo os valores relativos a base de cálculo mensal de acordo com a folha de pagamento de um dos estabelecimentos da autuada, demonstrando a exclusão de tais rubricas e os valores efetivamente recolhidos.

Indaga-se ainda como a empresa registrou contabilmente a sua expectativa de direito ao indébito.

Em atendimento à Diligência requerida pela 5ª Turma da DRJ/JFA, a autoridade fiscal lançadora apresentou o “Relatório de Procedimento Fiscal – Diligência” de e.fls. 3441/3470 e anexou as planilhas de e.fls. 975/3440. Relativamente aos fatos geradores objeto do presente procedimento administrativo fiscal, destaco o seguinte trecho do referido Relatório de Diligência:

d. Da análise dos fatos e elementos comprobatórios do processo há de se concluir pela pertinência em parte da impugnação apresentada referente ao processo nº 10480.731.957/2015-94. Excetuando-se os casos mencionados nas alíneas c.5 e c.6, quais sejam: **rubricas com exigibilidade suspensas**, à época do lançamento, cujos códigos são 2805, 2815, 2845, 855, 2890, 2900 e 7167 às quais os lançamentos da contribuição previdenciária deverão ser mantidos nos respectivos Autos de Infração formalizados. Os valores lançados às demais ocorrências das rubricas, tais como: terço constitucional de férias, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado para tratamento de saúde antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, serão excluídos, uma vez que se constata, nos confrontos realizados individualmente por trabalhador, entre os registros da Folha de Pagamento Digital e as informações extraídas das Gfip's consonância com os argumentados apresentados pela empresa no que concerne ao fato de que as rubricas com exigibilidade suspensa - objeto da confecção dos Autos de Infração pela autoridade lançadora, referente ao Processo nº 10480.731.957/2015-94 -, encontram-se declaradas em GFIP. As Planilhas RetPatGil (às fls. 2766 a 2773) e RetTerc (às fls. 3418 a 3440) refletem os valores das contribuições previdenciárias lançados nos respectivos Autos de Infração, por competência e estabelecimento, que sugerimos serem excluídos e, quando relacionados aos eventos descritos nos itens c.5. e c.6., deste relatório, devem ser retificados.

(destaques do original)

Cientificada do “Relatório de Procedimento Fiscal – Diligência”, a contribuinte apresentou a manifestação de e.fl.s. 3476/3480, onde reitera os termos da impugnação e aduz que, embora a redução proposta seja significativa continuaria a fiscalização se equivocando, pois manteve a exigência de diversos valores relativos à rubrica “terço constitucional de férias” (item c.5 do Relatório de Diligência Fiscal), e de um valor relacionado com Aviso Prévio (item c.7 do Relatório de Diligência Fiscal), pelo fato dos mesmos não estarem declarados nas respectivas GFIPs. Entretanto, afirma não haver dúvida de que os valores remanescentes também deveriam ser cancelados, posto que as questões de fundo das rubricas constantes das autuações, já teriam sido julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma favorável aos contribuintes, de acordo com a sistemática de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, devendo ser observada a orientação constante do Parecer 396/2013 da PGFN e cancelados os lançamentos.

Retornados os autos para julgamento, decidiu a 5ª Turma da DRJ/JFA, pela parcial procedência da impugnação, sendo mantido em parte o crédito tributário. Foi acatada pela Turma Julgadora de piso a proposta de exclusão dos valores constantes do “Relatório de Procedimento Fiscal – Diligência” de e.fl.s. 3441/3470 (elaborado em decorrência da baixa dos autos em diligência), que a autoridade lançadora reconheceu já estarem declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). A decisão exarada, Acórdão 09-70.224 (e.fl.s. 3482/3500) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2011

LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a aplicação da alíquota para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não impede a constituição do crédito tributário, sobretudo para prevenir a decadência do direito de lançar.

VERBAS INDENIZATÓRIAS

Somente as verbas constantes do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, ou que tenham a mesma natureza, podem ser consideradas indenizatórias para efeito de não incidência de contribuição social previdenciária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente da decisão proferida pela DRJ/JFA, a atuada interpôs o recurso voluntário de e.fl.s. 3520/3532, onde principia apresentando histórico do procedimento fiscal e da decisão de primeira instância. Afirma que, a teor da decisão proferida no julgamento de piso, restam mantidos no presente procedimento administrativo apenas 10% do valor originalmente autuada; dessa forma, em seu recurso enfrenta exclusivamente as exigências remanescentes, que pontua: “...mesmo estando protegidas pela ação judicial mencionada no item 2 acima, foram mantidas sob

o argumento de que não teriam sido declarados em GFIP.” Nesse ponto, assevera que: “A despeito de a continuidade da presente discussão, na prática, atropelar o quanto disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/721, resta à Recorrente reiterar, por amor ao debate, a razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.”

Portanto, no Recurso Voluntário, limita-se a contribuinte a argumentar a impropriedade do lançamento, por inobservância ao disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972 e sustentar a não incidência das contribuições lançadas sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, sob entendimento de não apresentarem natureza salarial, não compondo assim, a base de cálculo das contribuições.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 13/05/2014, conforme o “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem”, de e.fl. 3517; tendo sido o recurso protocolizado em 31/05/2014, acorde atesta o “Termo de Solicitação de Juntada” de e.fl. 3518, considera-se tempestivo. Os demais pressupostos de admissibilidade serão aferidos na sequência.

Preceitua a Súmula Vinculante nº 1, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme relatado, o presente lançamento tem por finalidade prevenir a decadência dos valores lançados, nos termos do art. 151, incisos IV e V do CTN, que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 0008139-42.2010.4.05.8300, impetrado pelo sujeito passivo em desfavor da União. Relativamente às ações judiciais envolvendo o sujeito passivo, no Relatório Fiscal são prestadas as seguintes informações pela fiscalização:

(...)

Mandado de Segurança No. 0008139-42.2010.4.05.8300

4.4. Por seu turno, a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, ora autuada, impetrou o Mandado de Segurança No. 0008139-42.2010.4.05.8300/21ª. Vara da Justiça Federal de Pernambuco, através do qual objetivou afastar da incidência da contribuição previdenciária diversas verbas pagas aos empregados, quais sejam: valores pagos em razão dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado

para tratamento de saúde antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, salário-maternidade, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado e adicionais de insalubridade e periculosidade.

4.5. Na decisão de 1ª. Instância, datada de 15/09/2010, o Sr. Juiz Francisco de Barros e Silva Neto, deferiu parcialmente a segurança, afastando da incidência da contribuição previdenciária patronal apenas valores pagos em razão dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado para tratamento de saúde antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e salário-maternidade.

4.6. Inconformada, a autuada apresentou apelação ao Tribunal Regional Federal - TRF da 5ª. Região, o qual, através do Acórdão datado de 12/04/2011, excluiu também do âmbito da contribuição previdenciária patronal os valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras e aviso prévio indenizado, mantendo o disposto na sentença de primeira instância na parte referente às demais verbas. Até o presente momento, esta é a última decisão constante dos autos do Mandado de Segurança No. 0008139-42.2010.4.05.8300.

Da suspensão da exigibilidade do crédito

4.7. Diante de todo o exposto, e em atendimento ao disposto no art. 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o crédito previdenciário objeto dos autos de infração integrantes deste processo, que se refere exclusivamente às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, no período de 01/2011 a 12/2011, **a título de terço constitucional de férias, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado**, salário-maternidade e referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado para tratamento de saúde antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança No. 0008139-42.2010.4.05.8300/21a. Vara da Justiça Federal de Pernambuco (Acórdão datado de 12/04/2011).

(...)

Após o julgamento de piso, em seu Recurso Voluntário a autuada limita-se a argumentar a impropriedade do lançamento, por inobservância do disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, e sustentar a não incidência das contribuições lançadas sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, por entender não apresentarem natureza salarial, não compondo assim, a base de cálculo das contribuições.

A simples leitura da parte acima destacada do Relatório Fiscal, não deixa dúvidas quanto à identidade das partes e da matéria discutida; tanto no presente processo administrativo, quanto no processo judicial, o que discute é a incidência das contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Fato este também alegado pela recorrente

por ocasião da apresentação da peça impugnatória, assim como, do recurso ora sob análise. Dúvida portanto, não há quanto à identidade da matéria discutida no processo judicial e no presente processo administrativo.

Assim, em que pese os argumentos de mérito articulados pela contribuinte na sua peça recursal, a análise do presente recurso deve se ater exclusivamente à questão do reconhecimento da situação de concomitância. Havendo controvérsia a ser dirimida pelo Poder Judiciário, que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Impõe-se assim a aplicação do disposto no Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se mostrará desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Noutro giro, não se trata, na espécie, de sobrestamento do presente procedimento, uma vez que não se propõe apreciação de mérito da matéria objeto do Tema 985 (paradigma de repercussão geral em apreciação perante o Supremo Tribunal Federal), justamente pelo entendimento de não conhecimento do recurso, por litispendência. As decisões judiciais prolatadas no âmbito do Mandado de Segurança nº 0008139-42.2010.4.05.8300 deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despendida eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do presente litígio, seja antes ou após o julgamento do Tema 985.

Por fim, há que novamente se pontuar, que o presente lançamento foi efetivado com sua exigibilidade suspensa, não havendo qualquer descumprimento de norma, sendo que as decisões judiciais emanadas nos autos da ação judicial deverão ser devidamente observadas e cumpridas pela competente unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, posto que prevalecerá a decisão judicial proferida nos autos do referido Mandado de Segurança nº 0008139-42.2010.4.05.8300.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, uma vez constatada situação de concomitância.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos